

DECRETO Nº 6.911, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamentação do subitem 15.01 (operações de cartão de crédito, débito e congêneres), da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 65, de 20 de dezembro de 2013, acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no tocante à administração de cartão de crédito, débito e congêneres, prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito junto aos estabelecimentos filiados e/ou credenciados no Município de Iturama.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso VI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

DO FATO GERADOR

Art. 1º O ISSQN incide sobre a cobrança de comissão pelos serviços prestados pela administração de cartão de crédito, débito e congêneres.

§ 1º Considera-se operação de cartão toda a transação efetuada entre o titular do cartão (portador) e o estabelecimento devidamente filiado e/ou credenciado através de equipamento específico (máquina de cartão ou terminal) junto às empresas de meios de pagamento e/ou credenciadoras e às administradoras de cartão na aquisição de um bem ou serviço, através de qualquer uma das bandeiras disponíveis.

§ 2º Considera-se cartão de crédito um meio de pagamento eletrônico, utilizado nas transações a prazo.

§ 3º Considera-se cartão de débito um meio de pagamento eletrônico, utilizado nas transações para pagamento à vista.

§ 4º Considera-se cartão pré-pago aquele utilizado para pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida.

§ 5º Consideram-se congêneres todas as operações feitas com estabelecimentos conveniados e cartões de benefícios, inclusive os cartões *private label*.

§ 6º Considera-se transação toda operação em que o estabelecimento aceita o meio de pagamento na aquisição de bens e/ou serviços.

§ 7º Considera-se titular do cartão ou portador toda a pessoa interessada em adquirir bens ou contratar serviços pagando através do cartão. Pode ser o titular da conta de cartão de crédito ou débito ou apenas portador do cartão adicional.

§ 8º Considera-se estabelecimento tomador o lojista e/ou prestador de serviços, filiado e/ou credenciado para aceitar cartões de crédito, débito e congêneres como meio de pagamento.

§ 9º Considera-se credenciadora ou empresa de meio de pagamento toda empresa responsável pela administração do sistema e comunicação da transação entre o estabelecimento, a administradora de cartão de crédito, ou crédito ou similares, instituições financeiras e a bandeira. Detém a licença de uso das marcas das bandeiras e, para isso, aluga e mantém os equipamentos usados pelos estabelecimentos, além de prestar serviços integrados de:

I - afiliação e manutenção de estabelecimentos;

II - captura, transmissão, processamento, repasse e liquidação financeira das transações com cartões e outros meios de pagamento; e

III - operação de outros produtos e serviços próprios ou das bandeiras, mediante condições específicas.

§ 10 Considera-se sistema todo o conjunto de pessoas, tecnologias e procedimentos disponibilizados pela credenciadora ou empresa de meio de pagamento, necessários à aceitação dos cartões de crédito, ou débito e congêneres bem como captura, processamento e liquidação das transações, entre outros produtos e serviços oferecidos.

§ 11 Considera-se bandeira toda empresa detentora dos direitos de propriedade e franqueadora de suas marcas e logotipos, responsável pela organização, regulamentação, fiscalização e funcionamento do sistema de meios de pagamento.

§ 12 Considera-se administradora do cartão toda a empresa, filiada ou não a uma instituição financeira, responsável pela administração de todas as operações procedidas com os cartões de crédito, débito e congêneres.

§ 13 Considera-se banco emissor toda empresa autorizada pelas bandeiras a emitir cartões com suas marcas. Em conjunto com as administradoras de cartão e credenciadoras ou empresas de meios de pagamento define limite de compras, decide se as transações são aprovadas, emite fatura para pagamento, cobra os titulares em caso de inadimplência e oferece produtos atrelados ao cartão como seguro, cartões adicionais e plano de recompensas.

§ 14 Considera-se agência bancária local ou domicílio bancário a instituição financeira, localizada no Município, que tem por finalidade receber créditos e administrar débitos decorrentes de transações com cartões de crédito ou débito ou congêneres. Trata-se de instituição financeira previamente autorizada pelas administradoras de cartão e credenciadoras ou empresas de meios de pagamento.

§ 15 Considera-se comissão o valor pago, em percentual ou valor fixo, pelo estabelecimento tomador à administradora de cartão, banco emissor, credenciadora ou empresa de meios de pagamento e bandeiras, ou a quem elas autorizarem, incidente sobre o valor total da transação.

§ 16 Considera-se terminal o equipamento e/ou software de processamento de dados (POS, PDV, PIN Pad ou equipamento com tecnologia semelhante), que se conecta à rede do sistema da credenciadora e que realiza a captura de transações, emite comprovantes de venda e resumo de operações, entre outras funções e se encontra instalado no estabelecimento local.

Art. 2º O fato gerador do ISSQN, previsto neste Decreto, se configura quando o usuário do cartão adquire qualquer bem ou serviço e paga através do cartão de crédito ou débito ou congêneres junto a um terminal instalado no estabelecimento tomador local, momento esse em que gera o direito da administradora de cartão e/ou credenciadora de cobrar a comissão pela prestação de serviços do estabelecimento, e do mesmo receber o valor do faturamento com a máquina de cartão.

Art. 3º A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação do serviço e;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Do Sujeito Ativo e Passivo

Art. 4º Sujeito Ativo é o Município de Iturama para todas as operações de cartão de crédito, débito e congêneres, realizadas em estabelecimentos tomadores domiciliados neste Município.

Art. 5º Sujeito Passivo é toda a empresa responsável pela administração das operações procedidas com os cartões de crédito, débito e congêneres neste Município.

Da Solidariedade

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto devido ao Município de Iturama:

- I - a pessoa jurídica que se utilizar de quaisquer serviços, quando deixar de exigir do prestador:

a) emissão de nota fiscal de serviços, nos casos em que o prestador esteja obrigado a emití-la por disposição legal ou regulamentar;

b) comprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município;

II - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal e;

III - todo aquele que efetivamente concorrer para a sonegação do imposto.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o Fisco Municipal, efetuar de ofício o lançamento do imposto ao responsável solidário de que trata este artigo.

DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Do Local da Prestação de Serviços

Art. 7º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos, federais, estaduais e municipais e;

V - exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou de seu representante.

§ 2º Será irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador o fato do mesmo encontrar-se ou não inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município de Iturama, e ter sua sede, ou não, neste Município.

Art. 8º Para fins deste Decreto, o estabelecimento prestador que a administradora de cartão, o banco emissor, a credenciadora ou empresa de meio de pagamento utilizar para prestar os seus serviços no Município, é a agência bancária local e/ou o local onde se encontra instalado o terminal (estabelecimento local tomador), sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º A base de cálculo é o preço total dos valores cobrados em virtude da prestação de serviços relativa à administração de cartões de crédito, débito e congêneres.

Art. 10 A alíquota incidente corresponderá àquela estabelecida para o item 15, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 65, de 20 de dezembro de 2013, qual seja, 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 11 As administradoras de cartões de crédito ou débito ou similares, que operem junto aos estabelecimentos credenciados situados neste Município, devem promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município.

Parágrafo único. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura de Iturama, dos dados e informações apresentados pelos contribuintes, os quais podem ser revistos em qualquer época.

Art. 12 A administradora de cartão, o banco emissor, a credenciadora ou empresa de meio de pagamento, responsáveis pelos estabelecimentos credenciados no Município, deverão manter em disponibilidade o montante global mensalmente movimentado, contendo os repasses efetuados no mês a todos os estabelecimentos credenciados.

Art. 13 As administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres deverão apresentar mensalmente a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados das Operações de Cartões de Crédito ou Débito ou Similares – DESPCRED –, referente aos serviços prestados aos estabelecimentos credenciados, localizados no Município, nos termos previstos na legislação tributária municipal.

Art. 14 O estabelecimento tomador local tem a obrigação de manter em seu poder todos os contratos, faturas, extratos, demonstrativos de operações e outros valores cobrados pela administradora de cartão, banco emissor, e/ou empresa de meio de pagamentos ou credenciadora, bem como os demais documentos referentes ao contrato de administração de cartão de crédito, débito e congêneres, para exibição ao Fisco Municipal quando requisitado.

Art. 15 Ficam os estabelecimentos tomadores credenciados (pessoas físicas ou jurídicas), sediados dentro da circunscrição deste Município, obrigados a procederem ao

cadastramento dos seus equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, conforme dispuser a legislação tributária.

DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 16 A apuração do imposto deverá ser feita com base na receita bruta, referente ao mês imediatamente anterior e seu recolhimento far-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme artigo 34, Lei Complementar Municipal nº 65, de 20 de dezembro de 2013.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 As infrações e penalidades encontram-se devidamente previstas na Lei Complementar Municipal nº 65, de 20 de dezembro de 2013, e Decreto Municipal nº 6049/2014.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 A definição dos fatos geradores do imposto, dos respectivos contribuintes, responsáveis, alíquotas, bases de cálculo e lançamento constantes deste Decreto, reproduzem, para todos os fins, o que foi estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 65, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 19 A Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação de qualquer dispositivo deste Decreto.

Art. 20 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revoga-se as disposições em contrário.

Iturama-MG, 29 de agosto de 2017.



ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG